Processo nº.

10680.001564/2002-81

Recurso nº.

134.093

Matéria

. 134.093

Recorrente

IRPF – Ex(s): 1994 EMMANUEL POMPEU VIOLA

Recorrida

5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Sessão

30 de ianeiro de 2004

Acórdão nº.

104-19.798

IRPF – PDV – DECADÊNCIA - Quando a própria administração reconhece da isenção tributária de verba indenizatória, casos como verbas inseridas no contexto de Programas de Demissão Voluntária (PDV) ou de Aposentadoria Incentivada (PAI), ou equivalentes, hipótese não prevista no CTN, o prazo a que se reporta o art. 168 do mesmo Código tem, como "dies a quo", a data de publicação do ato administrativo, termo a partir do qual nasce o inquestionável direito à repetição do indébito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMMANUEL POMPEU VIOLA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

EILA MARIA SCHERRER LEITÃO

RESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

RELATOR

FORMALIZADO EM:

1 9 MAR 2004



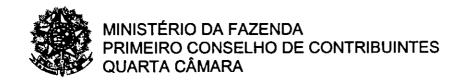
Processo nº.

: 10680.001564/2002-81

Acórdão nº. : 104-19.798

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

2



Processo no.

10680.001564/2002-81

Acórdão nº. Recurso nº. : 104-19.798 134.093

Recorrente : EMMANUEL POMPEU VIOLA

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, MG, a qual, através de sua 5ª Turma considerou improcedente sue pleito de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

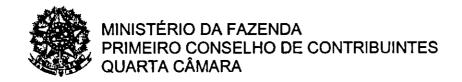
Trata-se de petição de repetição de indébito do IRFONTE incidente sobre verba indenizatória de Programa de Demissão Voluntária, recebida juntamente com demais valores de contrato de trabalho do requerente rescindido em 31.05.93. Pleiteia, ainda, que a atualização monetária e os juros legais sejam acrescidos à restituição desde a data em que sofreu o indevido ônus, fls. 05.

A autoridade administrativa, apesar de reconhecer ser o valor recebido verba inserida no contexto de Programa de Demissão Voluntária (PDV), fls. 33, face aos documentos de fls. 10/13, indeferiu o pleito sob o argumento de que formalizado em 24.01.2002, ultrapassado o prazo a que se reporta o artigo 168 do CTN, para eventual repetição de indébito.

Na mesma linha, a decisão recorrida.

No recurso voluntário o contribuinte reproduz Acórdãos deste Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive, desta 4ª Câmara, a respeito da matéria.





Processo nº.

10680.001564/2002-81

Acórdão nº.

104-19.798

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Conforme relatado a questão se vincula, exclusivamente, ao "ides a quo" do prazo a que se reporta o artigo 168 do CTN. A matéria constitui pacífica jurisprudência não só no Primeiro Conselho de Contribuintes, como na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Não há, pois, tergiversações ou questionamentos. Trata-se de hipótese não prevista no CTN: a própria administração tributária, após, por anos exigir o tributo, em ato "erga omnes" vir a reconhecer de sua não incidência. Conseqüentemente, o prazo a que se reporta o art. 168 do mesmo Código tem, como "dies a quo", a data de publicação do ato administrativo que reconheceu da não incidência tributária, termo a partir do qual nasce o inquestionável direito à repetição do indébito. A exemplo da IN SRF nº 165/98.

Qou provimento ao recurso.

Salatas Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2004

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES